

30/09/21  
12:57

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À  
ESCOLA TÉCNICA – FAETEC / RJ

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

**CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 02.440.012/0001-62, com endereço na Rua Ministro Aliomar Baleeiro, 645 – sala 208, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.790-550, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar sua

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face a CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELLI ME, CONSTRUTURA HUSPEL LTDA, LUIS NOVAES ENGENHARIA LTDA, MAXIMU'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ROSTIEMPREENDIMENTOS LTDA E MOORE ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificadas.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A CD EMPREENDIMENTOS através da tomada de preço 001/2021 aos dias 16 de setembro de 2021 as 10:00h para o resultado da habilitação e manifestação de recurso da licitação na modalidade tomada de preço nº 001/2021, a qual pela ilma. Comissão permanente decidiu por habilitar para próxima fase a empresa CD EMPREENDIMENTOS.

Pois bem.

**DO MÉRITO  
DOS FUNDAMENTOS**

Como se verifica pelas informações da Comissão de licitação e pelas razões da inicial apresentadas a empresa recorrente não atendeu ao item 6.6."e) 2" e "e)3" do edital, não apresentou a declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual constante do anexo XVIII ou declaração de realização de Vistoria de acordo com anexo XVII, sem firma reconhecida.

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria violando o princípio da vinculação ao edital, não sendo a melhor medida.

Como se verifica pela informação apresentada pela Comissão de licitação nesse ponto, é no sentido de que se buscou cumprir as exigências edilícias, que são a regra do certame.

Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da administração Pública ao impor o cumprimento as exigências edilícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante deveria apresentar a proposta como se prevê, ou impugnar o edital e solicitar pedidos de esclarecimentos, e não o fez.

Ademais, apesar do procedimento licitatório buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, não se deve deixar de lado a necessária legalidade e moralidade. Assim, a habilitação do fornecedor ou prestador de serviços que não esteja em conformidade com o edital convocatório e a legislação vigente, deve ser rechaçada pela administração Pública.

O edital em seu item 7.7 e 8.11, traz a seguinte definição:

7.7 Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos, uma vez entregues os envelopes à Comissão de Licitação.

8.11 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

Fielmente, houve cumprimento da legislação em vigor, vide o Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se verifica pelos itens citados, principalmente pelo item 8.11 a Empresa que não atendeu no todo ou em parte o Edital serão desclassificadas.

Como ocorrido no caso em questão. Sendo assim, não há de ser falar em excesso de formalismo ou violação a princípios, quando o edital é claro ao expressar os motivos para a desclassificação.

Dessa forma, de um exame restrito acerca da legalidade do ato impugnado, verifica-se a ausência de qualquer fundamento hábil a justificar a procedência ou concessão da segurança no presente caso.

Ademais, em nenhum momento demonstrou interesse em participar do processo licitatório, não tendo apresentado qualquer impugnação ou mesmo questionamento o edital da Tomada de Preço nº 01/2021, neste sentido vejamos jurisprudências sobre o tema:



AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretenso direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado.

(TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

A propósito, assim dispõe o art. 12, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a licitação na modalidade de pregão, nestes termos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Portanto, deixou a Recorrente de impugnar, oportunamente, as regras e sobre o tema, em casos análogos, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina

o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma, Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ de 18.02.2002, p. 279).

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

.....  
3.Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

**4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6.Recursos voluntários prejudicados.

(AMS nº 2000.34.00.026860-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv.), DJ de 10/06/2003, p.130).

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. **Se não houve impugnação, na via administrativa, da malsinada norma editalícia, ainda que se possa reconhecer a ausência de razoabilidade da exigência questionada, não se vislumbra, para fins de concessão de antecipação de tutela,** a verossimilhança do direito que se quer adiantar, tanto mais quando encerrado o procedimento, com a proclamação do licitante vencedor. Ademais, a participação de sociedades cooperativas em licitações do tipo não vem sendo permitida pela jurisprudência deste Tribunal.

2. Agravo desprovido.

(AG nº 2003.01.00.023098-3/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 06/12/2004, p.78)

Ou seja, o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 é clara quanto a decadência do direito em exigir impugnação do edital posteriormente a abertura do envelope, veja-se:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

E, ainda, reforçando que a comissão está estritamente dentro da lei 8.666/93, conforme seus art.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

## CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO OU SEJA REJEITADO O RECURSO ADMINISTRATIVO DA CLAER DO BRASIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELLI ME, CONSTRUTURA HUSPEL LTDA, LUIS NOVAES ENGENHARIA LTDA, MAXIMU'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ROSTIEMPREENDIMENTOS LTDA E MOORE ENGENHARIA LTDA E SEJA DECLARADA COMO HABILITADA A CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Nestes termos  
Pede Deferimento  
Rio de Janeiro 28/09/2021



 30/09/21

12:57

**CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
02.440.012/0001-62

30/09/21  
12:57

